



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 20 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.874

Recurso nº 82.651 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente SUPERMERCADOS DOIS OCEANOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO - AC

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - No caso de falta de apresentação de declaração de rendimentos e estando o contribuinte impossibilitado de apurar o verdadeiro lucro real ante o atraso verificado na escrituração dos livros "Diário" e "Registro de Inventário de Mercadorias", poderá a autoridade fiscal arbitrar os lucros, utilizando-se do critério previsto na Portaria Ministerial nº 22, de 12/01/79.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS DOIS OCEANOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO

V.V

SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNAN-
DO CÍCERO VELLOSO.

5581 100 E S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0293/000.887/80

RECURSO N.º: 82.651

ACÓRDÃO N.º: 101-71.874

RECORRENTE N.º: SUPERMERCADOS DOIS OCEANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 29/06/79, SUPERMERCADOS DOIS OCEANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Rio Branco - AC. sofreu arbitramento do lucro pertinente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, por omissão na escrituração do livro "Diário", "Livro Registro de Inventário Modelo 7", "Razão" e outros livros auxiliares, e, não apresentação da declaração de rendimentos para o referido exercício.

Para o arbitramento foi aplicado o coeficiente de 15% s/ a receita operacional de Cr\$ 21.561.666,00, detectada nos livros "Registro de Saída de Mercadorias e de Apuração do ICM" realizada no ano-base de 1978, devidamente discriminada mês a mês no "Quadro Demonstrativo nº 1" (fls. 03).

Ao imposto apurado de Cr\$ 970.275,16, foi acrescentada a multa de 50% prevista no art. 534, letra "b" do vigente RIR, e bem assim as multas de Cr\$ 1.100,00 e Cr\$ 5.400,00, por falta de escrituração do Livro Registro de Inventário modelo 7 e por falta de escrituração do livro "Diário", respectivamente, que se encontravam paralizadas.

A atuada demonstrando seu inconformismo com a exigência interpôs impugnação tempestiva onde alega que o Agente Fiscal lhe pareceu um pouco violento, não procurando nenhuma ate-

nuante a seu favor. Pede a anulação do Auto de Infração, procurando amparo em julgados deste Colegiado, que reproduz.

Informado o processo às fls. 9/12, veio a decisão de 1º grau de fls. 13/14, deferindo a impugnação sob o fundamento de que vasta e ampla jurisprudência administrativa e judiciária existente sobre a matéria contraria o Auto de Infração, e ainda, por descumprindo o item I da Portaria nº 26, de 22/05/79 da C.S.F..

Do seu ato a autoridade singular recorreu de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal da 2a. Região Fiscal, que deu provimento ao recurso interposto, adotando como razões de decidir o parecer da Divisão de Tributação proferido às fls. 16/23, lido na íntegra em plenário.

Segue-se o recurso voluntário consubstanciado na petição de fls. 27/36.

Em seu arrazoadado defende que a falta de escrituração contábil ou o atraso desta não determinada como consequência imediata e obrigatória, por parte do fisco ou seus agentes, o arbitramento do lucro. O art. 149 do Decreto 76.186/75, FACULTA mas não-impõe ao fisco necessariamente, a obrigatoriedade do arbitramento.

Ao optar, a priori, pela interpretação mais desfavorável ao contribuinte, o agente fiscal e, posteriormente o Parecer da Divisão de Tributação, deixaram de considerar o art. 112 do C.T.N., e seu item IV.

A Divisão de Tributação reconhece e admite expressamente que o arbitramento é medida extrema e que a apuração do lucro real parece ser a forma mais justa. Porém, contraditoriamente, logo em seguida, pretende justificar o arbitramento, baseando-se no art. 140, letra "a" do mesmo Decreto, que impõe às pessoas jurídicas a obrigatoriedade de, "além dos livros de contabilidade providos em lei e regulamentos, deverão possuir um livro para registro de inventário das matérias primas, das mercadorias ou produtos manufaturados existentes na época do balanço.

Aduz que possuía, como possui esse livro. Apenas sua escrituração estava atrasada. O fato de, em determinada época, a escrituração dos livros se encontrar atrasada, coincidentemente na data em que a fiscalização foi realizada, não impediria

e nem impede a Delegacia da Receita Federal de, através de diligência, constatar da possibilidade da empresa, sanada aquela lacuna, promover o recolhimento do tributo com base no lucro real apurado e não no lucro arbitrado. A sua pretensão era de que se lhe houvesse permitido, em prazo razoável, atualizar sua escrita a fim de se lhe possibilitar a entrega da declaração de rendimentos, embora com atraso, mas com base no lucro real apurado na escrita e não com base no arbitramento. O julgador, para proferir sua decisão com equidade e justiça, não pode apagar-se gelidamente ao texto abstrato da lei. Há de ater-se a todos aqueles fatores e considerar, em gabinete, que a desuniformidade de nosso país não permite uma uniformidade de julgamento.

Conclui requerendo lhe seja facultado apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base 1978, com base no lucro real apurado em seu balanço, desobrigando-a do pagamento do crédito tributário levantado no Auto de Infração.

E o relatório.

V O T O

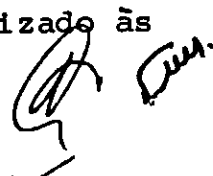
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter com observância das leis comerciais e fiscais, conforme estabelece o art. 7º do Decreto-lei 1.598/77.

O § 4º do mesmo art. dispõe que ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante elaboração com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

As causas determinantes do arbitramento foram:

- a) falta de escrituração do livro Registro de Inventário modelo 7, que se encontrava paralizado às



fls. 39 e falta de escrituração do livro Diário, paralisada às fls. 29;

b) não apresentação da declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1979, ano-base de 1978.

É evidente que, para apurar o lucro real o contribuinte deveria socorrer-se dos registros contábeis regularmente feitos. Se a escrituração estava paralisada isso se tornava impossível, não havendo por conseguinte as mínimas condições de se apurar o lucro real do exercício.

Os custos das mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período, consoante previsão contida no art. 14 do mencionado Decreto-lei nº 1.598/77. Como se apurar o custo das mercadorias revendidas que é dedutível na apuração do lucro real se a escrituração do livro Registro de Inventário modelo 7 se encontrava paralisada?

Por força da disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.648 de 18/12/78, "a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77".

A ausência de escrituração está patente no caso dos autos. Por conseguinte impossível seria elaborar-se qualquer demonstração financeira, resultando daí flagrante vulneração ao § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, que autoriza o arbitramento do lucro.

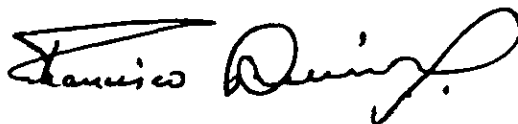
Por outro lado não encontramos nos autos qualquer informação sobre a existência do livro de Apuração do Lucro Real tornado obrigatório pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.598/77, obrigatoriedade essa já reclamada no exercício de 1979.

Por todas essas razões entendemos que a autoridade

fiscal não possuía outra alternativa senão arbitrar o lucro do exercício ante a ausência de apresentação de declaração.

Ao proceder ao arbitramento aplicou o coeficiente de 15% s/ as receitas conhecidas detectadas nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICM, conforme previsão contida na Portaria Ministerial nº 22, de 12/01/79.

Voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR